



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0107790-66.2000.815.2001)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Mônica Nóbrega Figueiredo

APELADO: A & E Comércio e Representação Ltda

ADVOGADO: Gláucio Pereira Chaves – OAB/PB 4.226

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal. ICMS. Redirecionamento. Prescrição Intercorrente. Ocorrência. Recurso a que se nega provimento.

- *Consoante recente jurisprudência do STJ, a citação dos sócios da empresa executada por redirecionamento deve ser realizada no prazo de cinco anos a contar da data da citação desta.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (f. 155) interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em face de A & E Comércio e Representação Ltda., extinguiu o feito, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente (fs. 148/153).

Em suas razões, aduz o apelante não haver ocorrido a prescrição intercorrente, posto que não foram cumpridos os requisitos exigidos pela lei para a sua configuração.

Suplica pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja cassada a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de dar regular prosseguimento ao feito (fs. 156/164).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fs. 166/172).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (fs. 178/181).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Satisfeitos os pressupostos condicionantes da admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem. Tratando-se de matéria de ordem pública, como cediço, o magistrado pode apreciar, especificamente nos processos executivos fiscais, a prescrição, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo sem provocação da parte. É a interpretação conjunta do artigo 174 do CTN e do artigo 332, § 1º, do NCPC/2015.

Eis os dispositivos:

CTN – Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

NCPC/2015 – Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...];

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Sobre a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, o sempre atual Luciano Amaro¹, em excelente obra, de indispensável leitura, leciona:

“Feito o lançamento (para cuja consecução deve ser observado o prazo decadencial), passa-se a cogitar de outro prazo, que é o que de prescrição da ação para cobrança do tributo lançado. Diz, com efeito, o art. 174 que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva”.

1 (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 13.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 413-414).

Indiscutível, também, que a prescrição intercorrente, nos feitos de execução fiscal, é identificada quando estes permanecem paralisados por mais de 5 (cinco) anos em razão da inércia da parte exequente.

O artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 prevê a respeito da prescrição intercorrente:

Lei nº 6.830/1980 – Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

O entendimento encontra-se sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à suspensão na hipótese de não localização de bens penhoráveis em execução fiscal:

STJ – Súmula 314 – Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Pois bem. Extrai-se dos autos que a Fazenda Pública, em 12 de dezembro de 2000, ajuizou execução fiscal em face de A & E Comércio e Representação Ltda., objetivando receber crédito tributário de ICMS, sem que tenham sido encontrados bens para penhora.

Os autos tiveram curso, sendo que em 2013 (f. 77) o Estado da Paraíba requereu a inclusão dos sócios coobrigados no polo passivo da lide, tendo o magistrado singular reconhecido a ocorrência da prescrição suscitada pelo sócio coobrigado, motivando a presente irrisignação.

Nesse aspecto, impende observar que segundo o entendimento dominante e reiterado da jurisprudência, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ser requerido no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição da dívida fiscal com relação aos sócios.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça²:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS QUE SE CONTA DESDE A CITAÇÃO DA SOCIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REFUTOU A RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO PELA DEMORA DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CONFIRMAÇÃO DE QUE A PESSOA FÍSICA GERENCIAVA A PESSOA JURÍDICA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR, REQUISITO NECESSÁRIO PARA A SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELAS DÍVIDAS DA PESSOA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de redirecionar a execução contra os sócios da pessoa jurídica, devedora original, já havia sido fulminada pela prescrição, pois veio a ser exercida depois de transcorridos cinco anos desde a citação da sociedade, última interrupção da contagem do prazo prescricional.

2. De fato, é orientação do STJ que a citação dos sócios, corresponsáveis eventuais, só interrompe a prescrição em relação ao pedido de redirecionamento da execução fiscal se ocorrer em até cinco anos a partir da citação da pessoa jurídica.

3. Isso porque, em prestígio à segurança jurídica, não se admite que as dívidas fiscais sejam exigidas a qualquer momento, sem respeitar o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo (prescrição); afinal, o acolhimento da tese fazendária poderia conduzir, na prática, a uma inaceitável espécie de imprescritibilidade da dívida tributária.

4. Se a instância de origem registra que não houve demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, está erodida a tese de incidência da Súmula 106 do STJ, na medida em que, consoante orientação firmada na Súmula 7 do STJ, a aparente divergência a respeito de questão factual da causa não poderia ser dirimida no âmbito do Apelo Nobre.

5. Para que se legitime o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, é imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN e, cumulativamente, tenha estado presente nos quadros da sociedade tanto ao tempo do vencimento do débito inadimplido quanto ao tempo do encerramento irrisório das atividades.

6. A pendência do julgamento de Recurso Especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 não inviabiliza o julgamento da matéria já alçada a esta Corte.

7. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (grifamos).

Desse teor, o entendimento deste TJPB³:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.

2 (AgRg no REsp 1120407/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017)

3 (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00319821620048152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 05-07-2016)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O CORRESPONSÁVEL APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– No caso concreto, após o decurso de aproximadamente 09 (nove) anos da citação da pessoa jurídica, a parte exequente requereu o redirecionamento da execução para os corresponsáveis, pugnando pela citação dos mesmos.

– É de se ressaltar que "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009).

In casu, verificamos da devida análise dos autos que a empresa executada foi citada em 29 de outubro de 2004 (f. 22-v), tendo a parte exequente/apelante requerido a inclusão dos sócios coobrigados no polo passivo da lide somente em 01 de abril de 2013 (f. 77), quando já ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, tendo sido configurada, então, a prescrição da pretensão executória fazendária.

Mediante tais sucintos fundamentos é que **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior (relator), o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator